

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A),  
BOA VISTA DO CADEADO (RS).

MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL 027/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.,  
estabelecida na avenida Dr. Osvaldo Teixeira nº 933, apto 01,  
Centro, Tucunduva/RS, CEP 98930-000, inscrita no CNPJ nº  
24.604.095/0001-10, com seu contrato social original arquivado na  
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE nº  
4320794391-1; neste ato representada por sua sócia-administradora  
**SILENI KLEINERT**, brasileira, solteira, empresária, CPF  
952.933.880-53, Identidade Civil 5051442738, residente e  
domiciliada na Rua Walter Krapp 347, centro, Município de Novo  
Machado/RS, CEP 98955-000, e/ou por seu administrador não-sócio  
**NORTON AUGUSTO MARTINI FILIPIN**, brasileiro, solteiro,  
empresário, CPF 024.006.740-19, Identidade Civil 7068728828,  
residente e domiciliado na rua São Lourenço 51, centro, Município  
de Alegria-RS, CEP 98.905-000, **consoante cláusula sexta, e seu  
parágrafo único, da oitava alteração e consolidação do contrato  
social**, por seus procuradores signatários, vem perante V. Exa.  
IMPUGNAR o edital de licitação em epígrafe, a fim de que dele  
sejam expurgados elementos restritivos de competitividade, na  
esteira dos fundamentos fático-jurídicos a seguir esgrimidos:

I Instaurado procedimento administrativo, por meio do PREGÃO PRESENCIAL 027/2021, a fim de aferir a proposta mais vantajosa para a Administração para o seguinte objeto "**registro de preços para contratação de empresa especializada em tratamento de água para consumo humano, onde deve fornecer e instalar estações de tratamento na forma líquida em regime de comodato, realizar monitoramento, fornecer os insumos e controlar a qualidade dentro dos padrões da legislação vigente do Ministério da Saúde**".

II Insta mencionar que a empresa IMPUGNANTE insurge-se contra o edital por deter interesse em participar do certame, na qualidade de "licitante", visando sagrar-se vencedora, e fornecer tais serviços para a Municipalidade.

III Ocorre que o Edital Convocatório lançado pela Municipalidade, tal como se encontra, fere tanto a Lei de Licitações, com direcionamento do certame, quanto a legislação que rege a matéria reguladora dos serviços que o ente público pretende contratar.

IV O direcionamento para a empresa atualmente prestadora dos serviços é algo VEDADO pela Lei de Licitações por se constituir ilegalidade reprovável a impedir a livre participação e a efetiva concorrência, com o oferecimento da proposta mais vantajosa, isto é, a menos onerosa, ao Poder Público, pelos serviços prestados.

V De outra banda, a inobservância de ditame de ordem técnica impõe a necessidade de se revisar o ato convocatório, a fim de que seja ajustado ao que prevê a legislação de regência.

VI O Edital contém, pois, ILEGALIDADES GRAVES a serem sanadas, posto que, da forma como se apresenta, em sendo mantido, sem razão de ordem técnico-jurídica a tanto, A ATUAL PRESTADORA DOS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO PODERÁ PARTICIPAR EM CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS, ante a eliminação de parcela significativa da concorrência.

VII O Edital contém vícios que podem levar a grandes prejuízos do Município, haja vista que não está atendendo à Nota Técnica 02/2018 – VIGIAGUA, a qual define diretrizes a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Solução Alternativa Coletiva no Estado do Rio Grande do Sul.

1 AJUSTE DO MARCO REGULATÓRIO DO CERTAME

VIII Com efeito, todo o ato convocatório (EDITAL) possui base na Portaria 2.914/2011, oriunda do Ministério da Saúde, ato reconhecidamente revogado e que não pode, passados 30 meses de sua revogação expressa, ser utilizado como marco regulatório para o presente certame. →

IX O ato invocado no edital de licitação está fora da órbita jurídica brasileira, haja vista sua revogação expressa pela Portaria de Consolidação n.º. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde, a qual sim deve ser invocada como atual e vigente marco regulatório mediante retificação do edital ora impugnado.

X Consta expressamente do artigo 864, inciso CXXXIII, da Portaria de Consolidação n.º. 05, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde:

**Art. 864. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas:**

...  
**CXXXIII - Portaria n.º 2914/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14 de dezembro de 2011, p. 39;**  
...

XI Neste norte, pois, urge ser revisto **TODO** o ato convocatório para que passe a utilizar como margo regulatório norma legal vigente, qual seja, sejam expurgadas as referências à Portaria 2.914/2011-MS e utilizada, e substituição, o marco regulatório contido na Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde.

## 2 EXIGÊNCIA ILEGAL DE DISPENSAÇÃO DO CLORO NA FORMA LÍQUIDA

XII Com efeito, todo o ato convocatório (EDITAL) possui base na Portaria 2.914/2011, oriunda do Ministério da Saúde, ato reconhecidamente revogado e que não pode, passados 30 meses de sua revogação expressa, ser utilizado como marco regulatório para o presente certame.

XIII O ato invocado no edital de licitação está fora da órbita jurídica brasileira, haja vista sua revogação expressa pela Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde, a qual sim deve ser invocada como atual e vigente marco regulatório mediante retificação do edital ora impugnado.

XIV Consta expressamente do artigo 864, inciso CXXXIII, da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde:

**Art. 864. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas:**

...  
**CXXXIII - Portaria nº 2914/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14 de dezembro de 2011, p. 39;**  
...

**XV** Neste norte, pois, urge ser revisto **TUDO** o ato convocatório para que passe a utilizar como margo regulatório norma legal vigente, qual seja, sejam expurgadas as referências à Portaria 2.914/2011-MS e utilizada, e substituição, o marco regulatório contido na Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde.

**XVI** Neste contexto, o marco regulatório correto **NÃO EXIGE** que o cloro seja dispensado na forma líquida, ou sólida, admitindo, por consequência, ambas as formas, de acordo com o que melhor se amolde ao local de tratamento.

**XVII** Efetivamente, a análise técnica deve ser pontual e casuística, a ser efetivada quando da avaliação do ponto de coleta e tratamento, posto que situações locais podem determinar que o insumo seja fornecido na forma líquida ou sólida, apenas devendo ser observada a efetividade do tratamento.

**XVIII** Neste contexto, a empresa que atualmente presta serviços para a municipalidade trabalha somente com dispensadores de insumo líquido, ou seja, cloro líquido, o que demonstra que se trata de mais um elemento injustificado, desamparado de qualquer suporte técnico, a amparar o direcionamento na contratação.

**XIX** Neste contexto, frisamos novamente que a Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde, não impõe que o cloro seja dispensado na forma líquida ou sólida, apenas impõe que o tratamento seja efetivo qualquer que seja a forma com que o insumo seja dispensado.

**XX** O dispensador de cloro líquido é eletrônico, depende do fornecimento de energia elétrica, e eventuais oscilações de tensão, interrupções de fornecimento de energia elétrica, corte do fornecimento, enfim, podem impactar e determinar a interrupção do fornecimento.

**XXI** Deve, pois, o edital de licitação ser retificado para que não se exija que o cloro seja dispensado na forma líquida, mas sim que possa sê-lo também na forma sólida, a critério da empresa vencedora do certame e da municipalidade, observadas as

condições de captação e tratamento da água no ponto da prestação dos serviços.

**XXII** Isto porque, reiteramos, a Nota Técnica do Estado do Rio Grande do Sul e a Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, oriunda do Ministério da Saúde, que não prevêem os tipos de equipamentos ou a forma do cloro a ser dispensado, se líquido ou sólido, sendo os mecânicos também admitidos desde que fique claro que devem os equipamentos ser adequados e capazes de realizar o tratamento com eficiência.

### 3 REQUERIMENTOS FINAIS

**XXIII** Diante do todo exposto, REQUER:

**XXIV** O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital Convocatório da Licitação modalidade Pregão Presencial 027/2021, nos termos legais e para as finalidades de direito;

**XXV** Seja determinada a **PROCEDÊNCIA TOTAL** da presente Impugnação, determinando a alteração do Edital Convocatório do certame consoante os fundamentos anteriormente expostos, bem como o suprimento da omissão indicada no item 5, retro.

Pede deferimento.

Cerro Largo/Boa Vista do Cadeado (RS), 31 de maio  
de 2021.

**RENZO  
THOMAS**

p.p.

Assinado de forma digital por RENZO THOMAS  
Dados: 2021.05.31 13:56:53 -03'00'  
Advogado **RENZO THOMAS**, OAB/RS 47.563;  
Advogado **ROGERS WELTER TROTT**, OAB/RS 65.022;  
Advogado **RENAN THOMAS**, OAB/RS 74.371.



**Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado**  
**Departamento de Licitações e Compras**

Criação: Lei n° 10.739, de 16/04/1996 – DOE n° 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, n° 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

93  
✍

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório n° 78/2021**

**Edital de Pregão Presencial n° 27/2021 SRP 13**

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Presencial acima mencionado, interposta pela PRECISÃO TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, inscrita no CNPJ n°: 24.604.095/0001-10, com sede em Tucunduvras

**1.1. Objeto:** O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de empresa especializada em tratamento de água para consumo humano, onde deve fornecer e instalar estações de tratamento na forma líquida em regime de comodato, realizar monitoramento, fornecer os insumos e controlar a qualidade dentro dos padrões da legislação vigente do Ministério da Saúde. Devendo ainda, (quando necessário) realizar a limpeza, desinfecção e higienização dos reservatórios de água devendo realizar o serviço conforme Portaria RS/SES N° 1237 de 28 de novembro de 2014, com profissional com capacitação NR 33 e NR 35, e fornecer os certificados dos serviços, conforme especificações contidas no Termo de referência deste Edital (Anexo I).

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa interpelou a impugnação datada em 31 de maio de 2021, sendo recebida pelo Pregoeiro no dia 31 de MAIO de 2021. Conforme artigo 41, § 2° da Lei 8666/1993:

“§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O Pregão Presencial 27/2021, possui data original de abertura aprazado para o dia 02 de Junho de 2021, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

**2. DO RECURSO**

- 1) Da menção a Portaria n. 2914 (revogada);
- 2) Do tratamento com cloro na forma líquida.



## Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

### Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

94  
2

### 3. DA ANÁLISE

#### 1) Do ponto impugnado: Menção a portaria 2914/2011:

O edital licitatório de fato fez menção a portaria 2914/2011, todavia, cabe referir que no texto onde está mencionando a Portaria 2914/2011, deve ser considerada a Portaria Consolidação n. 05/2017, pois, na Portaria consolidação n. 05/2017, contém todo conteúdo que estava previsto na portaria 2914/2011 que foi revogada, vale ressaltar, que a portaria vigente foi mencionada no edital.

Assim, na portaria n. 2914/2011 para a Portaria n. 05/2017, trouxe alterações de algumas palavras no conteúdo de “portaria” para “Anexo”, e correções na exclusão da duplicidade dos anexos XIII e XIV, nenhum ponto foi alterado.

Nenhum outro requisito foi alterado, a quantidade de cloro utilizado na rede de distribuição continua a mesma, frequência de análises e parâmetros de potabilidade de água, todos permanecem os mesmos.

Em verdade, houve apenas dois pontos que foram alterados: 1º os prazos de adequação da portaria 2914/2011, que determinavam 24 meses para adequação e até 04 anos para atendimento do valor máximo permitido de 0,5 uT para filtração rápida, foram excluídos; e 2º A referência: antes denominada Portaria nº 2914/2011, APÓS consolidação: PRC nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX.

Assim, nos pontos do edital em que conter a expressão “portaria 2914” deve-se considerar a atual Consolidação n.05.2017, em que não altera o conteúdo do edital.

Dessa maneira, aplica-se a consolidação n. 05.2017, já referenciada no edital, bem como a Portaria nº 888/2021 que altera o anexo XX, a todo sistema de tratamento de água para consumo humano no que se refere a SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA utilizada no município.

#### 2) Quanto a especificação cloro na forma líquida:

Primeiramente, o inciso XVIII da impugnação, não merece consideração, tendo em vista, que a empresa que atualmente presta serviços para a municipalidade realiza tratamento com dispensadores na forma sólida. Dessa forma, tal afirmação, gera tamanha dúvida. Se a empresa afirma dispensar somente tratamento na forma líquida, e é a forma líquida que a municipalidade pretende adotar, não faz sentido tal questionamento.

Realmente, a Legislação vigente não determina que a água deva ser tratada na forma líquida ou sólida. Dessa maneira, a administração com interesse de oferecer tratamento de água em melhor qualidade optou pela utilização do cloro na forma líquida, de forma se obter a concentração de cloro diluído na água sem a gritante oscilação que a forma sólida proporciona, gerando melhor qualidade de água aos munícipes. E, também a opção pelo tratamento na forma líquida atende ao princípio do interesse público, prevalecente ao interesse privado e individual.

Outrossim, sobre o parágrafo XX, é verdadeira afirmação que o dispensador do cloro líquido é eletrônico e depende de energia elétrica, que é de conhecimento da administração pública, ocorre que, a mesma limitação provocada pela falta de energia elétrica pode ocorrer na dispensação do cloro na forma sólida, visto que, o tratamento só é ativado quando a bomba hidráulica está em funcionamento através da mesma energia elétrica.



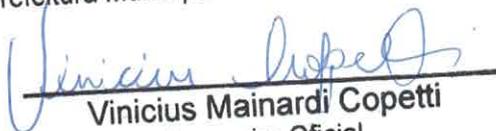
Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado  
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

**CONCLUSÃO:** Em momento algum, deixou-se de observar as portarias e legislações atinentes ao objeto, bem como, todas as normas devem e serão observadas e cumpridas no procedimento legislativo, não sendo necessárias alterações no edital supracitado. Assim, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Precisão tratamento de água LTDA.**

Boa Vista do Cadeado, 01 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado



Vinicius Mainardi Copetti  
Pregoeiro Oficial  
Matrícula 1849  
Coord. de Compras e Licitações